

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.834, DE 2010

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 4º.

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende modificar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 1991), com a finalidade de estabelecer prazo para a comunicação aos proponentes acerca da deliberação tomada pelo Ministério da Cultura (MinC) em relação aos projetos culturais a serem beneficiados com os incentivos da referida Lei. Determina, portanto, que o MinC terá prazo de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa circunstanciada, por igual período. Caso não haja manifestação por parte do MinC, o projeto cultural apresentado para receber os benefícios da lei de incentivos será considerado automaticamente aprovado.

Com o objetivo de dotar o processo de aprovação dos projetos culturais a serem beneficiados pela Lei Rouanet de maior transparência, a proposição legislativa determina que o MinC, através de seu órgão competente, deverá disponibilizar na rede mundial de computadores, *internet*, as seguintes informações: a entrada dos projetos em ordem cronológica, constando da identificação os respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pleiteados; o valor anual dos recursos a serem disponibilizados e os projetos culturais aprovados, com respectivos valores.

8A8F36CC51

8A8F36CC51

O autor da matéria justifica essa alteração na Lei Rouanet, pois entende que **“os proponentes de projetos culturais precisam planejar suas ações e, para tanto, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos”**.

Originalmente, o projeto foi distribuído, nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da CEC, fomos designados, em dezembro de 2010, Relatores do projeto. Em 2011, oferecemos parecer contrário, que suscitou voto em separado do Deputado Rogério Marinho. Não tendo havido, na sessão legislativa passada, oportunidade para deliberação da matéria, a iniciativa volta a nossas mãos, desta vez, no âmbito da Comissão de Cultura (criada por desmembramento da CEC, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013), para que nos manifestemos a respeito do seu mérito cultural.

Vencidos os prazos regimentais e demais formalidades, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora apreciamos foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura na sessão legislativa passada, sob nossa relatoria. Naquela oportunidade, apresentamos parecer contrário ao projeto. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação naquele órgão colegiado. Incumbidos mais uma vez da relatoria, nesta nova Comissão de Educação, valho-me do conteúdo do referido parecer, por se afigurar, ainda, a posição mais apropriada a respeito da proposta, em que pesem as ponderações oferecidas pelo nobre Deputado Rogério Marinho em seu voto em separado.

8A8F36CC51

8A8F36CC51

O Projeto de Lei nº 7.834, de 2010, tem por objetivo tornar mais ágil e transparente o processo de escolha dos projetos culturais que pleiteiam os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

Em 2010, a Comissão de Educação e Cultura teve a oportunidade de discutir e debater aspectos referentes a mudanças substanciais da atual Lei Federal de Incentivo à Cultura. O parecer apresentado pela relatora, Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), concluiu pela aprovação da matéria e introduziu diversas modificações, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que *“Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, e dá outras providências”*.

De início, posicionamo-nos favoravelmente em relação à matéria. Após nota técnica emitida pela Coordenação-geral do Fundo Nacional da Cultura, da Diretoria de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (MinC-SEFIC), mudamos de posicionamento pelos motivos a seguir arrolados, extraídos da referida nota técnica.

O primeiro aspecto a observar é que a mudança proposta não está acompanhada de qualquer fundamentação ou motivação de caráter técnico ou jurídico. A alteração indicada no § 9º trata de análise de Projetos Culturais que visam o alcance dos benefícios afetos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), fundo de natureza contábil, cujas ações, programas ou projetos, por ele financiados ou apoiados, têm peculiaridades e procedimentos próprios, conforme sua natureza, pois alguns destes projetos decorrem de emendas parlamentares, outros de demanda espontânea da sociedade, outros são considerados projetos estratégicos para o cenário cultural brasileiro e, por fim, temos os oriundos de publicações de editais.

Dessa forma, considerando que, tanto os prazos de análise técnica, quanto os prazos afetos à avaliação jurídica, dependem das respectivas instruções e fluxos de análise dos projetos, programas ou ações, bem assim da singularidade das formas de apoio das diferentes áreas culturais neles presentes, entende-se que a estipulação de um prazo único, de 30 dias, não tem qualquer embasamento, não promovendo a celeridade da decisão afeta à aprovação ou à rejeição dos mesmos, em contraponto aos princípios da eficiência e eficácia que devem reger a atuação na esfera pública.

Quanto ao disposto no § 10, que sugere *“a aprovação tácita dos projetos culturais apresentados caso não haja manifestação da autoridade no prazo previsto”*, entendemos que tal ação se opõe ao próprio regime jurídico administrativo que prevalece a supremacia do interesse público

8A8F36CC51

8A8F36CC51

sobre o privado, e cujas decisões devem estar devidamente fundamentadas, não prescindindo, nos casos em espécie de análises técnicas e jurídicas, considerando especialmente os aspectos culturais, técnicos e legais.

Por sua vez, o § 11 não se coaduna com o princípio da transparência e publicidade dos atos da administração pública, uma vez que todas as informações acerca da tramitação dos projetos já são disponibilizadas, na rede mundial de computadores – internet – via Sistema de Informações utilizado para cadastro e tramitação de Projetos Culturais no âmbito do Ministério da Cultura, denominado de “Salic Web”, bem como via “Portal de Convênios SICOV”, cujos atos decisórios são em sua totalidade, objeto de publicação no Diário Oficial da União. Acrescenta-se, ainda, que, em relação à ordem cronológica abordada, esta já é devidamente observada, pois à medida que os projetos são apresentados, são geradas as respectivas identificações, com posterior análise técnica e legal, prosseguindo a tramitação, observando-se sempre o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis, sob a ótica legal vigente.

Como já mencionamos anteriormente, encontra-se em andamento nesta Casa Legislativa o processo de reforma da legislação federal de incentivo à cultura, objetivando a substituição integral da Lei n.º 8.313/91, o que relega o Projeto de Lei em tela à perda de objeto. A reforma dessa legislação visa restaurar a capacidade do Estado na promoção e avaliação das realizações que resultem em desenvolvimento do setor cultural e benefício ao cidadão, a partir de critérios que privilegiem o interesse público.

Ressalvando-se as nobres intenções do Deputado Eduardo Barbosa, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.834, de 2010, com base na análise técnica bem fundamentada realizada pelo órgão competente do MinC que tem como atribuição a análise dos referidos projetos culturais.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator